



INSTITUIÇÃO
DE UTILIDADE
PÚBLICA

LIGA DOS BOMBEIROS PORTUGUESES

CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E CORPOS DE BOMBEIROS

FUNDADA EM 18 DE AGOSTO DE 1930 • LEGALIZADA POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DO INTERIOR DE 30-5-1932 • DIÁRIO DO GOVERNO – II SÉRIE, Nº 129 DE 4-8-1932
FEDERADA NO "COMITÉ TECHNIQUE INTERNATIONAL DE LA PREVENTION ET DE L'EXTINCTION DU FEU" • MEMBRO DA "NATIONAL FIRE PROTECTION ASSOCIATION"

Comendador da Ordem de Benemerência – 1935
Membro Honorário da Ordem Militar de Cristo – 1980
Membro Honorário da Ordem da Liberdade – 2008
Prémio Direitos Humanos – 2008

REGULAMENTO DA ACTIVIDADE DE NADADOR-SALVADOR

ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS

A Lei n.º 68/2014 de 29 de Agosto veio proceder à aprovação do regime jurídico aplicável ao nadador-salvador, e respectivo Regulamento de Actividade, nomeadamente quanto aos requisitos de acesso à actividade, de certificação da formação e de certificação o de equipamentos, e nos termos do Decreto Lei n.º 92/2011, de 27 de Julho, que estabelece o regime jurídico do Sistema de Regulação de Acesso a Profissões, transpondo para o nosso direito interno normas europeias aplicáveis, como refere o preâmbulo da Lei.

Esta actividade foi durante algumas dezenas de anos assegurada por elementos das Associações de Bombeiros, resultado da cooperação entre o Instituto de Socorros a Náufragos e as mesmas para o socorro e salvamento marítimos.

Nos termos da legislação publicada é vedado às Associações de Bombeiros, o exercício da actividade de prestação de serviços de assistência e socorro a banhistas ainda que as mesmas possam possuir nos seus quadros de pessoal elementos com a formação adequada para o exercício da actividade de nadador-salvador profissional, na medida em que muitos dos actuais nadadores-salvadores, com formação adquirida antes da publicação do Decreto Lei n.º 68/2014, podem, nos termos do art.º 3.º, pedir o reconhecimento de equivalências, observadas que sejam as condições estabelecidas no mesmo.

Assim:

Tendo ainda em conta que o art.º 2.º do Regulamento da Actividade de Nadador – Salvador publicado pela Lei n.º 68/2014, de 29 de Agosto, estabelece que «É considerada actividade de nadador-salvador profissional a que consiste no exercício das funções de vigilância, salvamento em meio aquático, socorro a náufragos e assistência a banhistas, ainda que a título não remunerado e cuja complexidade e conhecimento técnico obrigue à aquisição de habilitações específicas e certificadas»;

Tendo ainda em conta que o n.º 2, do art.º 5.º do já referido Regulamento da Actividade de Nadador-Salvador, estabelece que: «è permitido o exercício da actividade de nadador-salvador a TÍTULO VOLUNTÁRIO,

desde que se encontre inserido na **ESTRUTURA AUXILIAR DO SISTEMA DE BUSCA E SALVAMENTO** sob a coordenação do órgão local da Autoridade Marítima Nacional, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento»;

.../...

Tendo em conta que muitas Associações Humanitárias/ Corpos de Bombeiros têm, na matéria acima referida, protocolos e parcerias com o ISN;

Tendo ainda em conta que em várias Associações Humanitárias de Bombeiros os seus Corpos de Bombeiros integram, nos diversos quadros e carreiras, elementos habilitados não só para o cumprimento das missões no âmbito do socorro e salvamento a náufragos, que inclui banhistas em risco de afogamento, mas também habilitados para exercer a função de nadador-salvador profissional no âmbito da vigilância, segurança, socorro e salvamento a banhistas, por serem detentores do curso de nadadores-salvadores reconhecido pelo ISN;

Propõe-se que: As Associações Humanitárias de Bombeiros, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, sem fins lucrativos, que integram nos diversos quadros dos seus Corpos de Bombeiros, bombeiros habilitados/ certificados/ licenciados pelo **ISN** para o exercício da actividade de nadador-salvador, sejam legalmente **RECONHECIDAS E CERTIFICADAS** para o exercício da actividade de prestação de serviços de assistência e socorro a banhistas, através dos seus nadadores-salvadores.

Para o efeito, propõem-se as seguintes alterações:

Art.º 9.º - Composição técnica para a Segurança Aquática - Incluir um representante da Liga dos Bombeiros Portugueses.

Art.º 38.º - Contratação – Renomear o ponto 3 para 4, e incluir um novo ponto 3 com a seguinte designação:

“ Contratação de nadadores salvadores pode ser efectuada através de Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários.”

Nota: Caso as propostas anteriores acolham o devido vencimento, haverá necessidade de proceder à alteração do art.º 11.º da Portaria n.º 311/2015, de 28 de Setembro, na área de actuação própria do Corpo de Bombeiros.